SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043793 - SP (2025/0400592-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	PATRÍCIA TONELLI DE MELO - SP455021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR ÁLCOOL. CRIME PRATICADO EM CALÇADA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com incidência das majorantes previstas no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A defesa sustenta a inexistência de nexo causal entre a alteração da capacidade psicomotora e a ingestão de álcool, bem como a inaplicabilidade da causa de aumento relativa à prática do delito em calçada, pois a vítima estaria sob marquise de imóvel privado. Alega, ainda, ocorrência de *bis in idem* na aplicação das majorantes e requer o provimento do agravo para revisão da decisão ou submissão da matéria ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ingestão de álcool e à alteração da capacidade psicomotora do réu; (ii) estabelecer se é cabível a revisão da incidência da majorante relativa à prática do crime em calçada; (iii) determinar se a alegação de *bis in idem* pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça quando não submetida previamente ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo vedada a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quando dependente de dilação probatória.

4. As instâncias ordinárias reconhecem, com base na confissão do réu e em exame toxicológico, a ingestão de bebida

Documento eletrônico VDA57991172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: c6d42918-b832-40e3-9796-d2cdef458839

alcoólica e a alteração da capacidade psicomotora no momento do delito.

5. A perícia realizada no local dos fatos conclui que o veículo trafegava desgovernado, invadiu a faixa oposta e subiu no calçamento destinado a pedestres, atingindo a vítima, circunstância que fundamenta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A desconstituição dessas conclusões exigiria reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A alegação de *bis in idem* não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:08:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: c6d42918-b832-40e3-9796-d2cdef458839

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1043793 - SP (2025/0400592-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO
ADVOGADA	:	PATRÍCIA TONELLI DE MELO - SP455021
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA POR ÁLCOOL. CRIME PRATICADO EM CALÇADA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. *BIS IN IDEM*. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* em favor de condenado por homicídio culposo na direção de veículo automotor, com incidência das majorantes previstas no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. A defesa sustenta a inexistência de nexo causal entre a alteração da capacidade psicomotora e a ingestão de álcool, bem como a inaplicabilidade da causa de aumento relativa à prática do delito em calçada, pois a vítima estaria sob marquise de imóvel privado. Alega, ainda, ocorrência de *bis in idem* na aplicação das majorantes e requer o provimento do agravo para revisão da decisão ou submissão da matéria ao colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reexaminar o conjunto fático-probatório para afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à ingestão de álcool e à alteração da capacidade psicomotora do réu; (ii) estabelecer se é cabível a revisão da incidência da majorante relativa à prática do crime em calçada; (iii) determinar se a alegação de *bis in idem* pode ser analisada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça quando não submetida previamente ao Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não se presta ao reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, sendo vedada a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quando dependente de dilação probatória.

4. As instâncias ordinárias reconhecem, com base na confissão do réu e em exame toxicológico, a ingestão de bebida

Documento eletrônico VDA57666763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:22
Código de Controle do Documento: f6efaecb-d858-4bf1-adf4-ccee1d269014

alcoólica e a alteração da capacidade psicomotora no momento do delito.

5. A perícia realizada no local dos fatos conclui que o veículo trafegava desgovernado, invadiu a faixa oposta e subiu no calçamento destinado a pedestres, atingindo a vítima, circunstância que fundamenta a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

6. A desconstituição dessas conclusões exigiria reavaliação do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

7. A alegação de *bis in idem* não foi submetida nem apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO.

A defesa reitera a inexistência de nexo causal comprovado entre alteração de capacidade psicomotora e ingestão de bebida alcóolica (confessada em juízo e atestada em laudo pericial), provocando ilegalidade na aplicação da majorante do § 1º, II, do art. 302 do Código de Trânsito.

Também alega que a vítima se encontrava sob a marquise de imóvel privado e não precisamente na área de circulação de pedestres, o que não se enquadraria estritamente no conceito jurídico de “calçada” e afastaria a qualificadora do §1º do citado artigo. Reafirma a existência de *bis in idem* na incidência das já citadas causa de aumento e majorante, por entender que fundamentam-se ambas no mesmo contexto de direção imprudente.

Busca o provimento do agravo para rever a decisão monocrática ou a remessa do feito ao Colegiado, de modo a reconhecer as ilegalidades arguidas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, sob pena de manutenção por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão impugnada assim dispôs (fls. 221-222):

> De outro giro, também não há que se falar na desclassificação para o crime previsto o art. 302, “caput”, da Lei n. 9.503/97, em razão de não ter sido comprovado que o réu estava embriagado no momento do crime (lembrando que o exame toxicológico concluiu que o réu registrava a presença de álcool etílico no sangue na concentração de 1,0 g/L fls. 51/53). Aliás, sobre esse ponto (ingestão de bebida alcóolica), o próprio réu confessou ter ingerido duas latas de cerveja na data do crime.
>
> Assim, toda a prova carreada aos autos foi suficiente para demonstrar ter sido o réu o autor dos fatos narrados na denúncia.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57666763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:22
Código de Controle do Documento: f6efaecb-d858-4bf1-adf4-ccee1d269014

Por fim, correto o reconhecimento, pela Origem, da causa especial de aumento de pena prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro (crime praticado na calçada), haja vista que o exame realizado no local dos fatos indicou que o réu atingiu a vítima após subir na calçada, a saber:

> "Da forma como os elementos foram apresentados à perícia, bem com o a sede de orientação dos dados, é possível inferir que não havia marcas de frenagem e nem atritamentos na via, indicando que não houve acionamento dos freios. Verificou-se que o veículo trafegava pela Rua Fortunato Faraone quando adentrou de forma desgovernada por motivos alheios ao nosso conhecimento a faixa de rolamento oposta ao seu fluxo, em seguida subindo em calçamento de pedestre, levando consigo placa vertical de "proibido estacionar em local de linha amarela" e placa vertical PARE da rua de cruzamento (Rua Bolívia), a qual arrastou até sua imobilização final em imóvel situado na esquina entre o cruzamento das duas ruas supracitadas, atingindo indivíduo que dormia neste imóvel, local este que encontramos diversas marcas de substancia com aspecto hematoide. Era o que havia a relatar" (fl. 57; grifos acrescidos)

Com efeito, da leitura do excerto acima transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na reanálise dos fatos e das provas, concluiu de forma motivada pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório, salientando a existência de prova de ingestão de bebida alcóolica e alteração da capacidade psicomotora (confissão e exame de alcoolemia), assim como de que a vítima foi atingida na calçada pelo réu.

Nesse aspecto, a desconstrução do julgado, com vistas à desclassificação da conduta não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado na estreita via do habeas corpus.

[...]

A tese de bis in idem, por sua vez, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer deduzida perante a Corte a quo, o que obsta o conhecimento da matéria diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação da Corte de origem sobre temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso, a decisão impugnada não conheceu das matérias por necessidade de revolvimento probatório, quanto à suficiência probatória para a condenação, e por supressão de instância, pois a tese de *bis in idem* não foi nem mesmo submetida à Corte estadual. Igualmente, o acórdão não esmiuçou o conceito jurídico de "calçada" tal como pretende o agravante, inviabilizando a análise de conclusões jurídicas sustentadas pelas instâncias ordinárias por esta Corte Superior.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PARCIAL CONHECIMENTO. NULIDADES RELATIVAS À INVIOLABILIDADE DOMICILIAR E À OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE COAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO

Documento eletrônico VDA57666763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:22
Código de Controle do Documento: f6efaecb-d858-4bf1-adf4-ccee1d269014

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. INDÍCIOS DE INTEGRAÇÃO A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Parcial conhecimento. **As nulidades referentes à inviolabilidade do domicílio e à suposta obtenção de prova mediante coação não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem no mérito, tendo sido expressamente reputadas matérias que demandam dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, o que impede a apreciação per saltum por esta Corte, sob pena de supressão de instância.** À luz dos precedentes, a exigência de fundadas razões para mitigação da inviolabilidade domiciliar demanda exame fático-probatório não realizado na origem. 2. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, consubstanciada na apreensão de 1.128,10 g de maconha e 3,9 g de ecstasy, na descrição de modus operandi revelador de periculosidade e em indícios de integração a organização criminosa, elementos idôneos para a garantia da ordem pública. 3. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração, não sendo as condições pessoais favoráveis, por si, suficientes para afastar a necessidade da cautela. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 1.044.891/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 19/2/2026; grifos acrescidos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. REINCIDÊNCIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DISCPONÍVEL EM BANCO DE DADOS DE ACESSO PÚBLICO. **1. A alegação de ilegalidade da busca pessoal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame pelo STJ, sob pena de supressão de instância. 2. A desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 exigiria dilação probatória, o que é inadmissível no rito do habeas corpus. A condenação foi fundamentada em provas inequívocas da mercancia ilícita, como a forma de acondicionamento das drogas e o depoimento de menor aliciado pelo paciente.** 3. O reconhecimento da reincidência foi validado com base em consulta ao sistema processual informatizado do Tribunal de origem, que confirmou o trânsito em julgado da condenação anterior, sendo irrelevante a ausência de menção específica na certidão de antecedentes criminais. 4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.021.010/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; grifos acrescidos).

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57666763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:22
Código de Controle do Documento: f6efaecb-d858-4bf1-adf4-ccee1d269014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.043.793 / SP

Número Registro: 2025/0400592-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
1513251222021 15132512220218260019 23113552021

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PATRICIA TONELLI DE MELO
ADVOGADA	: PATRÍCIA TONELLI DE MELO - SP455021
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO BEIRAO NEPOMUCENO
ADVOGADA	: PATRÍCIA TONELLI DE MELO - SP455021
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57964056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:17
Código de Controle do Documento: 3456c2a4-291c-43a8-b518-e33c494093f4

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:15:17
Código de Controle do Documento: 3456c2a4-291c-43a8-b518-e33c494093f4